



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14041.000348/2009-71
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.780 – 1ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRB BANCO DE BRASILIA SA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSASIS. IMPUTAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. MATÉRIA SUMULADA.

Imputação de multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativas mensais, e lançamento de multa de ofício. Sendo os fatos geradores anteriores ao ano de 2007, aplica-se a Súmula nº 105 do CARF, sedimentada com precedentes da antiga redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que foi alterada pela MP nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.489, de 15/07/2007, para afastar a multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se aqui o decidido no julgamento do processo 10508.000384/2006-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Relator e Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face de decisão recorrida, para devolver a apreciação da matéria "afastamento da multa isolada de estimativas mensais aplicada ao mesmo tempo que a multa de ofício", relativamente ao(s) ano(s)-calendário(s) de 2004.

Despacho de exame de admissibilidade deu seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

O julgamento do presente recurso especial segue a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º a 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, já que as situações fática e jurídica verificadas neste processo são, em todos os aspectos relevantes para decisão, idênticas àquelas verificadas no processo 10508.000384/2006-15, ao qual este é vinculado.

Isso posto, aplica-se aqui o decidido por esta 1ª Turma da CSRF em seu Acórdão nº 9101-003.762, exarado em 13 de setembro de 2018, no âmbito do referido processo 10508.000384/2006-15.

Transcreve-se, a seguir, como razões de decidir do presente litígio, trechos do voto que prevaleceu no mencionado Acórdão nº 9101-003.762:

(...)

Quanto ao mérito, como já dito, a matéria devolvida, multa isolada por insuficiência de recolhimento estimativa mensal com imputação ao mesmo tempo que a multa de ofício, em ano-calendário anterior a 2007, encontra-se resolvida pela Súmula nº 105 do CARF:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

(...)

Processo nº 14041.000348/2009-71
Acórdão n.º **9101-003.780**

CSRF-T1
Fl. 4

Por todo o exposto, empregando a sistemática estabelecida nos §§ 1º a 3º do art. 47 do RICARF, e aplicando à presente lide as razões de decidir acima transcritas, nego provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo